



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

**AUTÓGRAFO
APROVADO DIA 21/05/2024**

**PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR
PL Nº.06/2024
Fl. 01/03**

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 6, de 3 de maio de 2024.

Dispõe sobre a proibição conserto, modificação, montagem, desmontagem ou desmanche de veículos em vias públicas no Município de Nova Andradina - MS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. Fica proibido o conserto, modificação, montagem, desmontagem ou desmanche de veículos automotores terrestres nos espaços e vias públicas em todo o âmbito do Município de Nova Andradina – MS. Parágrafo único. Considera-se, para efeito desta lei, todos os espaços públicos de fins comuns, tais como: pista de rolamento, calçadas, passeios públicos, canteiros centrais, praças e similares.

Art. 2º. Fica terminantemente proibido o uso dos espaços públicos para os fins citados no artigo 1º desta lei, em qualquer horário, compreendendo os períodos matutino, vespertino ou noturno. Parágrafo único. A proibição prevista neste artigo abrange também partes de veículos, tais como: chassis, carrocerias, rodas, pneus, cabine e demais componentes, bem como implementos agrícolas de toda natureza.

Art. 3º. Para efeitos desta lei, considera-se:

I – Conserto: todas e quaisquer atividades realizadas em veículos automotores terrestres ou serviços de: mecânico, funilaria, pintura, borracharia, desmanche, serralheria, marcenaria etc.;

II - Desmontagem: a atividade de desmonte ou destruição de veículo, seguida da destinação das peças ou conjunto de peças usadas para reposição, sucata ou outra destinação final;

III – Fabricação artesanal: toda e qualquer atividade que visa a produção de peças ou conjunto de peças de veículos automotores terrestres ou de implementos agrícolas de forma artesanal com a finalidade de venda ou de produção de veículo automotor ou implemento agrícola permitida ou não por lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei 06/2024

IV – Modificação: toda e qualquer atividade ou serviço que visa realizar alteração nas características originais do veículo automotor terrestre ou em implementos agrícolas que venham a modificar sua estrutura adicionando ou retirando peças a fim de realizar adaptações ou alterações permitidas ou não por lei;

V – Montagem artesanal: toda e qualquer atividade que tenha a finalidade de reunir peças ou conjunto de peças para a montagem de veículos automotores terrestres ou de implementos agrícolas de forma artesanal ou não permitidas por lei.

Art. 4º. Os infratores das disposições desta lei estarão sujeitos:

I - À Notificação de Advertência, emitida na primeira ocorrência, com prazo de 10 (dez) dias úteis para solução definitiva do fato;

II – Caso reincidente, será lavrado Auto de Infração e multa de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município), na primeira ocorrência, e em dobro nas demais reincidências, corrigida anualmente, de acordo com índices oficiais utilizados pela Prefeitura Municipal;

III – Perdimento dos bens, caso transcorra o período de seis meses sem que o infrator o retire do local em que foi depositado.

§1º A autoridade pública poderá determinar a remoção imediata do veículo, ou de suas partes, implemento ou similares, sendo que os custos do depósito ou local conveniado para esse fim serão custeados pelo infrator, incluindo os de remoção e diárias de permanência no local.

§2º Os veículos ou maquinários somente serão liberados mediante comprovação do recolhimento da multa e as despesas constantes no parágrafo anterior.

§3º Desde que fundamentado, a autoridade pública poderá adotar as medidas do §1º deste artigo na primeira ocorrência.

Art. 5º. Respondem, solidariamente, pelas infrações desta lei, conforme classificação abaixo:

I - o proprietário do veículo;

II - o condutor;

III - quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

Art. 6º. A fiscalização do cumprimento da presente lei será efetuada pelos Agentes Municipais de Trânsito, quando for de sua natureza, ou pelos Fiscais de Posturas, devidamente credenciados e designados pela autoridade competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antônio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei 06/2024

Art.7º. Os casos excepcionais deverão ser submetidos à avaliação do Secretário Municipal de Serviços Públicos, mediante requerimento e poderão ser autorizados e/ou regulamentados.

Art. 8º. O infrator poderá, dentro de um prazo de 15 (quinze) dias corridos, promover recurso junto à Secretaria competente.

Art. 9º. As empresas que não estejam de acordo com a presente lei terão um prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta lei, para que promovam a regularização. Parágrafo único. Caso devidamente comprovado, o prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias para as empresas que apresentarem projetos de construção ou similar com objetivo de sanar as irregularidades.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 21 de maio de 2024.

LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI - PSDB
"Dr. Leandro"
Presidente da Câmara Municipal

FÁBIO ZANATA - MDB
1º Secretário

PEDRO GOMES SOARES - REPUBLICANOS
2º Secretário